PARTE D

TRIBUNAL DE CONTAS

Resolução n.º 25/2011

Programa de Fiscalização da Secção Regional dos Açores para 2012

O Plenário Geral do Tribunal de Contas, reunido em sessão de 14 de Dezembro de 2011, ao abrigo do disposto na alínea *h*) do artigo 75.º, conjugada com a alínea *b*) do artigo 104.º, e no n.º 4 do artigo 51.º, aplicado em articulação com o n.º 3 do artigo 107.º, todos da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto (LOPTC), delibera:

1 — Aprovar o programa anual de fiscalização prévia, concomitante e sucessiva da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas (SRATC), para o ano de 2012, tendo presente os princípios fixados no Plano Trienal 2011-2013.

2 — Não dispensar de fiscalização prévia, em 2012, qualquer dos serviços ou organismos sujeitos à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro daquela Secção Regional, não acionando a possibilidade prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 38.º da LOPTC.

3 — As freguesias da Região Autónoma dos Açores ficam dispensadas de remeter à SRATC as respetivas contas relativas ao ano económico de 2011, devendo enviar, nos prazos legais de prestação de contas, apenas os seguintes documentos:

Orçamento aprovado e respetivas modificações;
Mapa de fluxos de caixa;
Caracterização da entidade e o relatório de gestão;
Acta da reunião da junta de freguesia em que foram aprovados os documentos de prestação de contas;
Relação nominal dos responsáveis, relativa ao período a que se reporta a prestação de contas.

4 — As freguesias devem organizar e documentar as contas nos termos das Instruções aplicáveis, e mantê-las em arquivo no prazo fixado no artigo 70.º da LOPTC.

Publique-se na 2.ª série do *Diário da República* e na 2.ª série do *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores*, nos termos do artigo 9.º, n.º 2, alínea *e*), e n.º 3 da LOPTC.

14 de Dezembro de 2011. — O Conselheiro Presidente, *Guilherme d'Oliveira Martins*.

205472558

Resolução n.º 26/2011

Programa de Fiscalização da Secção Regional da Madeira para 2012

O Plenário Geral do Tribunal de Contas, reunido em 14 de Dezembro de 2011, delibera:

1) Aprovar, nos termos da alínea *h*) do artigo 75.º, conjugada com a alínea *b*) do artigo 104.º, ambos da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, tendo presentes os princípios fixados no Plano Trienal 2011—2013, os programas anuais de fiscalização prévia, concomitante e sucessiva da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas (SRMTC), para o ano 2012.

2) Não accionar a possibilidade prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 38.º da mesma Lei n.º 98/97, não dispensando de fiscalização prévia, em 2012, qualquer serviço ou organismo sujeito à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro da SRMTC.

3) Que todas as entidades abrangidas, pelo n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 98/97 remetam, à SRMTC, as contas em suporte papel ou informático (CD não regravável), de acordo com as Instruções aplicáveis.

4) Que as entidades que, por lei, apliquem o POCAL, o POCP ou o POC sectoriais, enviem, preferencialmente, as contas por via electrónica, utilizando, para tal, a aplicação informática disponibilizada no sítio do Tribunal de Contas: www.tcontas.pt.

A apresentação electrónica das contas dispensa o seu envio em suporte papel ou em CD.

A prestação de contas por via electrónica das entidades não dispensadas, que se encontrem abrangidas pelo POCAL, POCP ou pelos POC sectoriais, tornar-se-á obrigatória a partir do ano 2013 (contas relativas ao ano económico de 2012 e seguintes).

5) Fazendo uso da faculdade concedida pelo n.º 4 do artigo 51.º, aplicado em articulação com o n.º 3 do artigo 107.º, ambos da Lei n.º 98/97, que as Juntas de Freguesia fiquem dispensadas da remessa à SRMTC das contas relativas ao ano 2011.

Não obstante a dispensa antes referida as entidades devem organizar e documentar as contas nos termos das Instruções n.º 1/2001 — 2.ª série, publicadas no DR, 2.ª série, n.º 191, de 18 de Agosto, e mantê-las em arquivo nos prazos previstos nos artigos 51.º, n.º 5, e 70.º da citada lei, e enviar à SRMTC, nos prazos legais de prestação de contas, os seguintes documentos:

Controlo orçamental da despesa e da receita;
Fluxos de caixa;
Acta da reunião em que foi discutida e aprovada a conta;
Relação nominal dos responsáveis, com indicações do período a que se reporta a conta e, ainda, dos respectivos vencimentos líquidos anuais.

6) Dispensar, ainda, da prestação de contas as entidades referidas nas alíneas *a*) e *g*) do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 98/97 cujo valor anual, de receita ou de despesa, seja inferior a 2.500.000,00€.

Publique-se na 2.ª série do *Diário da República* e na 2.ª série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, nos termos do artigo 9.º, n.º 2, alínea *e*), e n.º 3, da Lei n.º 98/97.

14 de Dezembro de 2011. — O Conselheiro Presidente, *Guilherme d'Oliveira Martins*.

205472688

Gabinete do Director-Geral

Declaração de rectificação n.º 1956/2011

Rectifica-se o aviso (extracto) n.º 23694/2011, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 235, de 9 de Dezembro de 2011, no sentido de que as nomeações em causa produzem efeitos a partir de 2 de Dezembro de 2011 (despacho n.º 56/2011-GP, de 14 de Dezembro).

15 de Dezembro de 2011. — O Director-Geral, *José F. F. Tavares*.

205471512

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ABRANTES

Anúncio n.º 19153/2011

Processo: 995/11.9TBABT
Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Luís Filipe Fernandes Martins
Credor: Banco Espírito Santo, S. A. e outro(s)...

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que é:

Insolvente: Luís Filipe Fernandes Martins, Desconhecida ou sem Profissão, estado civil: Divorciado, nascido(a) em 13-01-1971, nacional de Portugal, NIF — 191201391, BI — 9562002, Endereço: R 5 de Outubro,116, 1.º, 2230-161 Sardoal.

Ficam notificado todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Fernando Silva e Sousa, Endereço: Rua Aquilino Ribeiro,231 — 3.º Esq., 4465-024 S. Mamede de Infesta.

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

14 de Novembro de 2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Luís Roque.* — O Oficial de Justiça, *António José Marques Pereira*.

305351292

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE AMARANTE

Anúncio n.º 19154/2011

Processo n.º 2030/11.8TBAMT — Insolvência pessoa colectiva (Apresentação) — Ref.ª 2717957

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Amarante, 1.º Juízo de Amarante, no dia 02-12-2011, às 19:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores:

Adelaide Carmo Pereira Garcia Duarte, NIF 182111709, Endereço: R. Dr. Paulino Cabral, Edif. Amarauto, Fr. C, 4600-075 Amarante.

Paulo Miguel Magalhães Duarte, NIF 182045706, Endereço: R. Dr. Paulino de Cabral Edf. Amarante Fr. C, 4600-075 Amarante,

com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Cecília Sousa Rocha e Rua, Endereço: Lugar de Valvide, 3.ª Casa, Recarei, 4585-643 Recarei.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 13-02-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea *c*) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

05.12.2011 — A Juíza de Direito, *Dr.ª Manuela Lemos.* — O Oficial de Justiça, *Maria Ângela Silva Portela*.

305429417

Anúncio n.º 19155/2011

Processo n.º 2039/11.1TBAMT

Insolvência pessoa Singular (Apresentação)

Ref.ª 2728198

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Amarante, 1.º Juízo de Amarante, no dia 13-12-2011, às 15:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Maria Fátima Marinho Coelho, estado civil: Desconhecido, NIF — 199676844, Endereço: Rua das Poldras, 41, Aboim, 4600-510 Amarante, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Amadeu José Maia Monteiro de Magalhães, Endereço: Rua Santa Rita, n.º 333, Real, 4605-359 Vila Meã Amt.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).